RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.287 - RS (2014/0135755-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	VINHOS E ESPUMANTES ADOLFO LONA LTDA
ADVOGADO	:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S) - RS022136

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado pela **Fazenda Nacional**, com base no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 145):

> *TRIBUTÁRIO. REGISTRO ESPECIAL. EMPRESA PRODUTORA DE*
> *VINHOS E ESPUMANTES. AMEAÇA DE CANCELAMENTO DA*
> *INSCRIÇÃO. NEGATIVA DE VENDA DE SELOS DE CONTROLE.*
> *EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA*
> *SÚMULA 547 DO STF.*
> *1. A empresa que produz bebidas alcoólicas necessita de Registro Especial na Delegacia da Receita Federal, por força da Instrução Normativa n.° 1.026-2010. Esta IN prevê situações nas quais é possível o cancelamento do registro.*
> *2. Não é possível que a Fazenda se utilize de ato abusivo e ilegal, pressionando o contribuinte a regularizar sua situação fiscal, sob pena de cancelar inscrição no Registro Especial. O Fisco dispõe de meios outros para a cobrança de tributos devidos pelos contribuintes, tal como o procedimento executivo fiscal, que não caracterizam a violação do exercício da atividade econômica exercida pelo sujeito passivo da obrigação tributária.*
> *3. Deve ser garantido o livre exercício da atividade econômica, não sendo aceitável que a autoridade administrativa indefira o pleito de Registro Especial da impetrante ou o cancele.*
> *4. A Súmula 547 do STF refere que não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 196/200).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 535 do CPC/73; 46 da Lei 4.502/64; 16 da Lei 9.779/99; 1º, § 6º, do Decreto-Lei 1.593/77; 233, 234 e 261 do Decreto 4.544/2002. Sustenta, em resumo, que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* remanesceu omisso acerca da aplicação dos arts. 233, 234 e 261 do Decreto 4.544/2002; (II) "*No caso concreto, os arts. 233, 234 e 261, do Decreto n° 4.544/2002 submetem o fornecimento dos selos de IPI à prova do recolhimento do mesmo tributo. Tal exigência se mostra legítima, e calcada na lei e visa impedir a sonegação do tributo, uma vez que o industrial recebe a chancela fazendária toda vez que demonstrar sua quitação com o Fisco"* (fl. 212).

Contrararzõs às fls. 250/260.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Vale salientar, por oportuno, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, de que a Receita Federal não pode se abster de vender os selos de controle em razão da existência de débitos, com base em princípios constitucionais, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto aos arts. 46 da Lei 4.502/64, 16 da Lei 9.779/99 e 1º, § 6º, do Decreto-Lei 1.593/77, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria neles versada, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão **especificamente** quanto a

esses dispositivos de lei federal, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal* **a quo**.").

Destaca-se da fundamentação do acórdão recorrido o seguinte trecho:

> *A impetrante, na condição de empresa com atividades ramo de produção de vinhos e espumantes, está obrigada à obtenção de Registro Especial perante a Receita Federal, o qual determina a selagem de seus produtos, sobre os quais incide a cobrança de IPI.*
> *Especificamente quanto à comprovação de regularidade fiscal, disciplina a IN RFB n° 1.026/2010:*
> *Art. 5º O fornecimento do selo de controle fica condicionado à concessão do registro especial.*
> *Parágrafo único. Na hipótese de inscrição no registro especial em caráter provisório, o fornecimento do selo de controle também fica condicionado à prova de regularidade fiscal da pessoa jurídica perante a Fazenda Nacional, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 3, de 2 de maio de 2007.*
> *Nos termos da Instrução Normativa acima, a impetrante está obrigada a realizar a sua inscrição no Registro Especial, para que possa exercer a sua atividade econômica, bem como deve estar em dia com suas obrigações fiscais, ou seja, não podem existir débitos em aberto de sua responsabilidade. Em caso contrário, pode ser negada a inscrição e, posteriormente, pode ser cancelada.*
> *Ocorre que o fato da autoridade fazendária regular a matéria através de normatização diversa de lei acaba por afrontar o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5.°, inc. II, e art. 170, parágrafo único).*
>
> > *Art. 5º. (...)*
> > *II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;*
> > *Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)*
> > *Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.*
> > *(...)*
>
> *Portanto, deve ser garantido o livre exercício da atividade econômica, revelando-se incabível que órgão fazendário utilize os débitos impagos como ferramenta de pressão para a*

> *exigência de regularidade fiscal para obtenção do registro especial de importador de bebidas alcóolicas.*
> *Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação e à remessa oficial.*

Assim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

ANTE O EXPOSTO, conheço parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator